

Processo nº.: 04.0000.2025.005530-0

Representante: DE OFICIO DA PROCURADORIA GERAL DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA.

Representado: DR. RAIONE CABRAL QUEIROZ – OAB/AM – 17.261

Relator: DR. ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE GOMES DA SILVA BRAGA

DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de representação apresentada perante este Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina para apuração da conduta praticada pelo Dr. Raione Cabral Queiroz – OAB/AM 17.261, sob o fundamento de que, em síntese, teria infringido o artigo 34, incisos XXV, XXVIII e XXX da Lei nº 8.906/94.

A representação, que fora protocolada na data de 14.04.2025, encontra-se devidamente fundamentada com a apresentação dos fatos segundo foram noticiados na imprensa, relacionados à realização de prisão preventiva do representado como decorrência de investigação levada à cabo pela Polícia Civil do Estado do Amazonas em razão de denúncia de tentativa de estupro ocorrida em agosto de 2024. A referida representação recebeu o despacho inicial exarado pelo Exmo. Presidente deste Tribunal em 24.04.2025 (fl. 9).

Ademais, por meio da Certidão de fl. 10, exarada em 25.04.2025, é possível verificar a existência de quatro representações instauradas nesse Tribunal em face do Representado, duas delas em fase inicial de emissão de parecer pela Comissão de Conciliação Prévia (04.0000.2024.009204-2 e 04.0000.2024.003182-7), este feito sob julgamento (04.0000.2025.005530-0) e ainda um quarto em instrução na Segunda Turma deste Tribunal (04.0000.2023.000295-8).

Em 05.05.2025 os autos foram remetidos conclusos a este Relator, em 13.05.2025, fora exarado o Despacho de fls. 13/14, por meio do qual se requereu a designação da presente sessão de julgamento para deliberação da suspensão preventiva do Representado, com fulcro no art. 70, §3º da Lei 8.906/94, dada a gravidade da acusação que sob ele recai e ainda em razão da repercussão

regional de que foi objeto a suposta ação do Representado, e em atenção ao Despacho do Exmo. Presidente deste Tribunal.

Neste contexto, passo à sua análise, para fins de verificar se é o caso, ou não, de aplicação da suspensão preventiva da representada.

FUNDAMENTAÇÃO

Destaco, *a priori*, que os demais processos existentes neste Tribunal e que possuem o Representado não influem diretamente ou indiretamente na tomada de decisão neste feito, visto tratarem de questões outras da atuação profissional do Representado e que deverão ser analisadas pelos respectivos Relatores, nos órgãos julgadores que compõem, tendo em vista não se tratarem, a princípio, de questões que ensejam a aplicação do art. 70, §3º da Lei n. 8.096/94 e nem estarem conectadas com a questão aqui analisada.

Outrossim, deixo de determinar a realização de audiência preliminar para fins de eventual conciliação em razão da gravidade dos fatos narrados, em estrita observância a dignidade da advocacia e a necessidade de apuração do que fora relatado, destacando ainda que tal ato processual não é obrigatório no processo disciplinar, razão por que a sua não realização não pode ser considerada como questão ensejadora da nulidade do processo e das decisões nele tomadas.

Ademais, quanto ao objeto de análise dessa sessão, possível suspensão preventiva do Representado, tenho a destacar alguns pontos relevantes.

Em primeiro lugar, a referida suspensão se caracteriza como medida cautelar a ser tomada em processos de natureza disciplinar em que o ato praticado, ou supostamente praticado, pelo Representado tenha repercussão negativa e possua o condão de macular a imagem da instituição que este Conselho Seccional representa.

É, portanto, decisão que deve ser tomada em sede de cognição sumária e que tem como escopo garantir que não ocorram mais ações do Representado que atentem contra a dignidade da advocacia, ferindo assim a imagem da instituição Ordem dos Advogados do Brasil. Não se caracteriza, portanto, como

sanção do Causídico, nem adiantamento do resultado último do processo disciplinar, mas como medida de proteção da instituição por ele representada.

Outrossim, tal medida somente pode ser adotada se forem preenchidos os requisitos necessários para tanto. Entretanto, tais requisitos não são apresentados de forma explícita no Estatuto da OAB, no Regulamento Geral do Estatuto da OAB ou no Código de Ética e Disciplina, razão por que é necessário valer-se da jurisprudência acerca da matéria.

De toda sorte, entendo que os requisitos que devam se preenchidos para a adoção da medida gravosa preventiva sob exame são: a) a existência de repercussão prejudicial; b) contemporaneidade dos fatos; c) indícios de ocorrência dos fatos imputados ao Representado; e d) perigo na demora.

No que pertine ao primeiro requisito, acima elencado, entendo que o fato de haver investigação criminal que tenha resultado na decretação de prisão preventiva do Representando, somada à veiculação dessas circunstâncias em sítios eletrônicos de notícia de amplo conhecimento regional e nacional e com milhares de acessos diários, é suficiente para caracterizar a repercussão negativa para a Ordem dos Advogados.

Sobremodo porque, segundo o que se depreende da investigação em instrução pela Polícia Civil do Estado do Amazonas, os fatos teriam ocorrido no exercício da profissão do Representado, ou, ao menos, como decorrência da sua posição de Advogado, tendo em vista terem se dado como consequência de tratativas para a contratação de seus serviços advocatícios.

No que diz respeito a contemporaneidade dos fatos, em que pese o suposto crime de tentativa de estupro tenha ocorrido em agosto de 2024, somente em 13.04.25 é que a Polícia Civil do Estado do Amazonas procedeu à prisão do causídico envolvido, depois de autorizada pela autoridade judicial competente, conforme se pode observar das notícias veiculadas sobre a questão e da documentação apresentada pelo Representado em sua defesa prévia.

Outrossim, a simples ocorrência da prisão, no meu entender é circunstância suficiente para demonstrar a existência de indícios mínimos de ocorrência dos fatos alegados na Representação, caracterizando-se assim a

fumaça do bom direito, tendo em vista que o aparato de defesa pública e judiciária do Estado do Amazonas não se voltaria a atuar em situação em que não houvesse elementos probantes dos fatos alegados.

Por fim, quanto ao perigo da demora, entendo que o requisito está preenchido na medida em que o relaxamento da prisão do Representado poderá ocasionar a prática de novos atos que ponham em risco potencial a imagem da OAB/AM.

De se destacar ainda que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou, em 2019, a Súmula 09 que possui o seguinte teor:

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.002283-2/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 09/2019/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. **A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.**

Em outras palavras, o Conselho Federal se posicionou de forma veemente contra a violência em desfavor das mulheres, assegurando que aqueles que a tenham praticado não possam obter a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, por óbvio, cada caso ter uma análise pontual e pormenorizada, a fim de delimitar a adoção dessa consequência gravosa.

No mesmo sentido tem caminhado as decisões do Conselho Federal sobre a questão, mesmo quando o agressor já possui a sua inscrição na Ordem, conforme se depreende do julgado abaixo elencado:

Recurso n. 49.0000.2021.003027-7/SCA-TTU.
Recorrente: D.A.V.M. (Advogados: Fabiane Fernandes Martins OAB/MG 135.160, Janete Borges Ladislau OAB/MG 110.988 e Leandro Cesar Correa

Martins OAB/MG 185.266). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). EMENTA N. 084/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Parecer preliminar. Fundamentação suficiente para embasar a instauração do processo disciplinar. Não se exige do parecer preliminar que contenha vasta e extensa fundamentação, como se a própria decisão final fosse exigindo-se que aponte, de forma fundamentada, a presença de indícios de autoria e provas de materialidade de infração disciplinar, viabilizando a instauração do processo disciplinar e permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que se verifica dos autos. Nulidade rejeitada. Mérito. Tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia (art. 34, XXVII, EAOAB). Violência contra a mulher. **Os atos de agressão contra a mulher, ainda mais atos de agressão física, praticados pelo advogado devidamente inscrito na OAB, resultam a perda de inidoneidade moral para o exercício da advocacia, e, consequentemente, infração disciplinar** (art. 34, XXVII, EAOAB), independentemente de decorrerem ou tiverem qualquer relação com o exercício da profissão. A OAB não pode permitir a permanência de agressores de mulheres em seus quadros. Precedentes do Conselho Federal da OAB, no sentido de que a infração disciplinar de se tornar moralmente inidôneo para o exercício profissional não demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, pois não está vinculada à prática de crime (art. 34, XXVIII, EAOAB), mas dela também podendo decorrer, ressalvada a hipótese de decisão que negue a existência do fato ou sua autoria. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 949, 29.09.2022, p. 46).

Assim é que a Ordem dos Advogados do Brasil tem se posicionado de forma firme e veemente contra o abuso da força e prática de violência em relação às mulheres, devendo ser aplicada a mesma lógica para os atos de violência tentados, como o caso sob exame, tendo em vista que o estupro não se consumou.

Destaque-se ainda que a súmula e o julgado tratam de “mero ato de violência” e a questão posta a este Tribunal se trata de prática de suposta tentativa de estupro, o que pode ser caracterizado como uma violência qualificada, que atinge a mulher do ponto de vista físico, moral e espiritual, além



Tribunal de Ética e Disciplina

de representar uma violência vil contra qualquer pessoa em relação a quem é praticada, seja ela do gênero biológico que for.

A questão, portanto, é grave e merece atuação exemplar deste Tribunal, a fim de não permitir que atos como o que é imputado ao Representado crie uma chaga insolúvel para a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Amazonas.

VOTO

Fincado em tudo que fora até aqui exposto voto pela aplicação da **SUSPENSÃO PREVENTIVA** ao representado, nos termos do artigo 70, § 3º da Lei 8.906/94, *ad referendum* do Tribunal Pleno desta Corte.

É como voto.

Manaus, 26/05/2025.

André Luiz Albuquerque Gomes da Silva Braga

Membro/Relator da 3ª Turma do TED - OAB/AM

SUGESTÃO DE EMENTA

EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO CAUTELAR. PRÁTICA DE ATOS QUE DESABONAM A IMAGEM PÚBLICA DA ADVOCACIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 70, § 3º DA LEI 8.906/94. SUSPENSÃO DEFERIDA PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

1. Representação disciplinar em face de advogado pela prática de atos de violência sexual contra mulher em decorrência do exercício laboral, que implicam em repercussão negativa à dignidade da advocacia.
2. Em juízo de cognição sumária, encontram-se presentes os elementos ensejadores da aplicação da medida cautelar de suspensão preventiva.
3. Medida cautelar deferida, nos termos do artigo 70, § 3º, da Lei nº 8.906/94, para o fim de suspender a representada pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto do relator.